

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.044, DE 2011

*Altera a redação do §2º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para facultar a utilização dos recursos do FGTS para financiar a construção de templos religiosos.*

**Autor:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

## I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, altera o § 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de determinar que os *recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e para **construção de templos religiosos***.

Em sua justificção, o autor alega que *a ideia original desta proposição foi do nobre deputado Rodovalho PP/DF, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa. O Estado Brasileiro, muito embora laico, valoriza o papel social desempenhado pelas instituições de cunho religioso. Muitas são as atividades desempenhadas pelos religiosos que têm total consonância com a ação estatal. Nada mais legítimo do que possibilitar então que os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sejam também utilizados para a construção de templos religiosos. Estes locais são agências de cidadania e de fomento da participação comunitária, bem como colaboram decisivamente para a saúde física, emocional e, com exclusividade, da saúde espiritual da população.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório

## **II – VOTO DO RELATOR**

O art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, estabelece que os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação popular, saneamento básico e infraestrutura, sendo que a prioridade é a habitação popular, setor no qual são aplicados 60% dos recursos, sendo que as outras hipóteses são atreladas a essa, visto que os projetos de saneamento básico e infraestrutura financiados pelo Fundo deverão ser complementares aos programas habitacionais.

Por conta disso, em 2011, foram aplicados, nesses setores, R\$ 34,9 bilhões, sendo financiadas 495,2 unidades habitacionais. Dos R\$ 6,8 bilhões destinados a descontos em financiamentos para famílias de baixa renda, o FGTS executou R\$ 6,6 bilhões.

Esses recursos são, assim, emprestados a Estados e Municípios para financiamento dos programas habitacionais que beneficiam prioritariamente a população de baixo poder aquisitivo. Para tanto, são obedecidas uma série de diretrizes e critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS. As aplicações são revestidas de requisitos, previstos em lei, com o objetivo de assegurar o retorno dos recursos ao Fundo, garantindo-lhe sua viabilidade. São exigidas, assim, inúmeras garantias para a aplicação dos recursos, como hipoteca, caução etc. Essa segurança explica o grande desempenho do FGTS, que acumulou, segundo dados da Caixa Econômica Federal<sup>1</sup>, seu agente operador, em 2012, um ativo de R\$ 315,2 bilhões, com um lucro líquido R\$ 6,4 bilhões, que servirão para financiar um maior número de moradias populares de grande necessidade para os trabalhadores brasileiros.

O déficit habitacional brasileiro, segundo pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, é de 5,8 milhões de famílias, o que representa um índice de 9,3% delas que não têm onde morar ou vivem em condições

---

<sup>1</sup> RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO 3º Trimestre 2012

inadequadas nas áreas de risco de desabamento, cujas tragédias, com dezenas de vítimas fatais, presenciamos todos os anos na época chuvosa.

Apesar de reconhecermos a importância da fé religiosa para o nosso povo, entendemos que os trabalhadores brasileiros ainda possuem muitas necessidades básicas, principalmente a moradia, cujos programas governamentais têm como principal fonte de recursos o FGTS que, ao longo dos 45 anos de sua existência, proporcionou importantes benefícios para a população brasileira, priorizando a de baixo poder aquisitivo.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.044, de 2011.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator